



35/22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 17447/2022

Data: 05/08/2022 Horário: 11:36

LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão PretoEstado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2022.

Of. Nº 2.001/2.022-C.M.

35

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
09 AGO. 2022
Rib. Preto, de de
.....
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 06/09/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 90/2022** que: **“DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS A TRAFEGAR PELOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 100/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que a TRANSERP, entidade executiva de trânsito e gestora do transporte coletivo urbano no âmbito municipal, através da Resolução N° 001/2022, publicada NO Diário Oficial do Município em 17 de maio deste ano, estabeleceu quais tipos/categorias de veículos podem trafegar pelas faixas e corredores exclusivos implantados para circulação e parada dos ônibus urbanos, de maneira a se evitar prejuízo às condições de segurança e fluidez idealizadas para essas vias.

Assim, conforme a citada Resolução, fica permitido, nas faixas e corredores exclusivos, a circulação e a parada para embarque/desembarque dos veículos a serviço do transporte público coletivo urbano, admitindo-se tão somente a circulação de veículos do transporte público individual de passageiros (serviço de táxi), desde que transportando passageiros, bem como de veículos de urgência e emergência, definidos no Artigo 29, inciso VII, da Lei Federal n° 9.503, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com nova redação pela Lei n° 14.071, de 13 de outubro de 2020.

Vale destacar que os dias e horários indicados no Projeto de lei correspondem aos períodos de pico da demanda pelo transporte coletivo urbano, durante os quais deverão ocorrer as maiores frequências de ônibus ao longo das faixas e corredores exclusivos, bem como os maiores tempos de parada para embarque e desembarque de seus passageiros, interrompendo e retardando, pois, o deslocamento dos demais veículos que fizerem uso dessa mesma faixa de tráfego.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Tal situação certamente iria induzir os motoristas desses veículos a migrarem subitamente para a faixa adjacente, onde o fluxo não se encontra interrompido, realizando, para tanto, manobra essa que viria comprometer sobremaneira as condições de segurança e fluidez do tráfego nas imediações das estações de embarque e desembarque.

Somado a isso, apesar de louvável, a iniciativa não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa.

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(omissis)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(omissis)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”

Há também configurado o incurso do artigo 144 da Carta Bandeirante:

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição. "

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo seu Órgão Especial assim decidiu em Acórdão de 16/09/2020 sobre a intervenção legislativa na gestão concreta de trânsito e transporte:

**Direta de Inconstitucionalidade
20335851420208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Mauá - Lei n. 5400, de 12 de novembro de 2018, que "dispõe sobre a autorização para a circulação de motos nas faixas exclusivas de ônibus do Município e dá outras providências" - Afronta ao artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual - Não



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

constatação - Diploma combatido que não aborda nenhuma das matérias inseridas no rol taxativo de referido dispositivo da Constituição Paulista - Alegação de vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo afastada - Precedentes deste Órgão Especial - Tema 917, da repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ofensa à regra da Separação dos Poderes - Ocorrência - **Gestão superior da Administração Pública que compete ao Chefe do Poder Executivo - Diploma de origem parlamentar que, indevidamente, disciplinou temática atinente à organização e orientação do trânsito municipal** - Inconstitucionalidade evidente - Infringência aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Federal - Julgados análogos deste Colegiado, alguns deles inclusive relacionados a normas de similar teor do mesmo Município - **Ação procedente**. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** Márcio Orlando Bartoli **Data de julgamento:** 16/09/2020 **Votação:** Unânime **Voto:** 42440.

assertivas:

No referido aresto foram consignadas as seguintes

“Em suma, conquanto não trate de matéria inserida no rol exaustivo do artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, o diploma municipal examinado disciplina temática afeta ao planejamento, organização e coordenação do trânsito local, instituindo permissivo de cunho inegavelmente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

concreto dirigido aos motoristas, concernente à autorização para que motocicletas circulem, de forma irrestrita, nas faixas exclusivas destinadas ao trânsito de ônibus. Indubitável, assim, que, apesar do elogiável propósito extraído da justificativa do projeto que lhe deu origem (fls.31), o diploma mauaense acabou por infringir as regras previstas nos artigos 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Paulista, as quais, por seu turno, se relacionam ao resguardo do princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, também da Constituição Estadual.

Vale destacar, ademais, ainda que no plano infraconstitucional, que em seu artigo 24, incisos II e XVI, a própria Lei Federal 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, estabelece, de forma expressa, competir “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição”, “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas” (inciso II) e “planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes” (inciso XVI), constatação que apenas reforça a conclusão acerca da indesejável ingerência do legislador mauaense no plexo de atribuições próprias do Poder Executivo verificada na hipótese.”

Ainda foram **citados importantes precedentes do C.**

Órgão Especial:

[Handwritten signature]
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei nº 5.352, de 13 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que autorizou a circulação de táxis nas faixas exclusivas de ônibus Promulgação pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA Projeto apresentado por parlamentar direcionado à organização do trânsito local e da prestação de serviços de táxis Matéria de reserva privativa do Poder Executivo Previsão dessa atribuição ao respectivo Prefeito, segundo artigo 181 da Lei Orgânica daquele Município Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes Confronto aos artigos 5º, 24, 47, incisos II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual Norma declarada inconstitucional, com efeitos 'ex tunc' para evitar a eficácia de eventuais multas de trânsito aplicadas no período entre a publicação da referida lei e a indigitada liminar, na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 - Ação julgada procedente, com modulação." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215521-40.2018.8.26.0000; Relator: Jacob Valente; Órgão Especial; Data do Julgamento: 26/06/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 5.351, de 13.08.18, do Município de Mauá, que dispõe sobre a "utilização de faixas e corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público, por veículos **automotores como vans, micro-ônibus, ônibus, peruas de transporte escolares, que prestam serviços detransportes escolares no Município de Mauá**, e dá outras providências". Competência legislativa. Usurpação de competência



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

da União para editar normas gerais sobre trânsito e transportes. Inocorrência. Interesse local. Competência do Município para dispor sobre tráfego e circulação local. Precedente deste C. Órgão Especial. Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a organização administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (**arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual**). Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218989-12.2018.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/02/2019).

Dessa forma, válidas a lições abaixo transcritas:

*“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).

Portanto, o presente Projeto de lei fere o disposto nos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 100/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 100/2022
Projeto de Lei nº 90/2022
Autoria do Vereador Maurício Gasparini

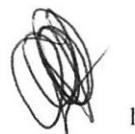
DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS A TRAFEGAR PELOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Considerando o disposto nos artigos 24 e 184 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9503/97) fica permitida a circulação de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus com ou sem passageiros.

Parágrafo único. As vans e ônibus escolares são aqueles devidamente autorizados pelo órgão municipal de trânsito, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 2.662/2014.

Art. 2º A circulação de van e ônibus escolares será permitida em dias úteis, nos horários compreendidos entre 6h e 8h, 11h e 14h e 17h e 19h30, respeitando a legislação de trânsito vigente.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º É proibido o embarque e desembarque de passageiros nas faixas preferenciais de ônibus.

Parágrafo único. A circulação, operação de parada, estacionamento, embarque ou desembarque deverão ser executados em conformidade com as disposições da legislação de trânsito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente